

## Esclarecimento

### **Abrangência das disposições introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, relativas ao reequipamento de centrais renováveis**

Tendo surgido dúvidas quanto ao âmbito de aplicação das alterações previstas para o reequipamento de centros electroprodutores baseados em fontes renováveis de energia, nos termos do artigo 62.º do normativo que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, entende-se efetuar os seguintes esclarecimentos:

1. O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001, introduz um conjunto de alterações fundamentais para assegurar a mudança de paradigma do SEN que visam a adaptação do regime jurídico aos desafios e ambições em matéria de segurança e abastecimento, competitividade e sustentabilidade, com que o país se vai confrontar nos próximos anos;
2. Neste sentido foram introduzidas alterações e criados novos conceitos aplicados ao setor elétrico, como a hibridização, o armazenamento e o reequipamento, entre outras, com o objetivo de melhor enquadrar estas figuras e densificar, do ponto de vista legislativo, a sua regulamentação;
3. Em particular, foi dada uma importância acrescida à compatibilização de vários objetivos de política pública, sobretudo os que envolvem valores ambientais, procurando diminuir a pressão sobre o território através da criação e regulação da figura do reequipamento, no sentido de otimizar os equipamentos e as infraestruturas já existentes ou previstas e de aproveitar os procedimentos já efetuados para aumentar a capacidade instalada, uma vez que não existe agravamento dos impactos ambientais avaliados previamente;
4. De facto, o reequipamento, atualmente desprovido de regulamentação jurídica, representa para o SEN uma oportunidade de promover o aumento da produção de energia de fonte renovável sem implicações adicionais na ocupação do território e sem qualquer impacto acrescido no ambiente ou paisagem;
5. Nos termos desta nova lei, a opção pelo reequipamento passa a conferir aos interessados um acréscimo até um máximo de 20 % da potência de injeção, **remunerada a preço de mercado**, através de um procedimento de controlo prévio simples de mera alteração à licença de produção ou, em algumas situações, de comunicação prévia, nomeadamente, nos termos da alínea c) do número 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro;
6. O reequipamento, para ser considerado como tal, tem de observar a substituição total ou parcial dos equipamentos geradores do centro electroprodutor de fonte primária renovável, sem alteração do polígono de implantação do centro electroprodutor preexistente, tal como decorre da sua definição nos termos do art.º 3.º alínea III);
7. Pela sua própria natureza, o reequipamento não carece de prévia atribuição de reserva de capacidade de injeção na RESP, suportando-se no título de controlo prévio do projeto inicial.
8. Nestes termos, o reequipamento de centro electroprodutor constitui uma alteração não substancial do título de controlo prévio preexistente, uma vez que a única alteração de

- relevo será a da potência de ligação, ficando também isento do procedimento de AIA, quer o centro electroprodutor tenha sido ou não, sujeito aquele procedimento.
9. A situação que tem originado mais dúvidas prende-se precisamente com o momento do procedimento em que o produtor pode vir a optar pela figura do reequipamento. Ora o Decreto-Lei n.º 15/2022 refere, no número 2 do artigo 62.º, que *“O [...] reequipamento pode(m) ser requerido(s) após a emissão da licença de produção ou título de registo prévio e previamente à emissão da licença de exploração ou certificado de exploração não constituindo, neste caso, um procedimento autónomo de alteração do título de controlo prévio, ficando sujeito a averbamento.”*.
  - 10. Por conseguinte, e face ao acima exposto, conclui-se que a condição para a solicitação do reequipamento do centro electroprodutor é a atribuição da licença produção ou de registo prévio, dispensando-se a sua implementação física, uma vez que o pedido terá de ser sempre anterior à emissão da licença/certificado de exploração.**
  11. Isto justifica-se pelo facto do procedimento de licenciamento e dos pareceres a eles associados poderem demorar 1 ou mais anos, tempo durante o qual, poderá ocorrer uma evolução tecnológica que permita, nomeadamente, colocar no mesmo espaço físico maior capacidade de injeção na rede. Deste modo simplifica-se o procedimento administrativo, libertando os agentes do setor (produtores, operadores, entidades licenciadoras, etc.) de atos administrativos redundantes uma vez que a única alteração que se verifica é a da potência instalada e/ou de ligação na RESP.
  12. Por outro lado, o reequipamento vem desafiar os operadores da rede de distribuição e de transporte, a assumir uma gestão mais dinâmica da infraestrutura de serviço público existente que permita assegurar o incremento da injeção e trânsito nas redes até um máximo de 20%, sem prejuízo da faculdade de, sempre que se revele necessário para assegurar a segurança e fiabilidade da rede ou a qualidade de serviço, o gestor global do SEN poder dar instruções ao titular do centro electroprodutor para que interrompa, no todo ou em parte, a injeção da energia produzida pelo reequipamento, tal como previsto no art.º. 72.º do Decreto-lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro

DGEG, aos 22 de fevereiro de 2022